



A SOCIEDADE INTERNACIONAL FRENTE AOS MIGRANTES CLIMÁTICOS: UMA JORNADA EM BUSCA A SUA DEFINIÇÃO E PROTEÇÃO

Julia de Jesus Oliveira (IC) e Paulo Roberto Cunha (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A definição do conceito de “refugiado” modificou-se ao longo do século XX, adaptando-se às necessidades sociais de cada época. A principal fonte para determinar quem pode ser considerado refugiado continua sendo a Convenção de 1951, também conhecida como o Estatuto do Refugiado, realizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR. Seus critérios abordam motivos de perseguição com base em razões políticas, raciais, religiosas e nacionais. Porém, a sociedade contemporânea enfrenta novas situações, a exemplo dos efeitos da mudança climática que, segundo a Organização das Nações Unidas — ONU, provocam três vezes mais deslocamentos do que conflitos armados (ONU Brasil, 2020). Entretanto, esse grupo de pessoas afetadas não se enquadra na definição de refugiado proposta em 1951, e, por este motivo, permanece sem previsão convencional de proteção. Este projeto propõe uma análise sob uma perspectiva *latu sensu* de Direitos Humanos, examinando a resposta da comunidade internacional em relação ao crescente número de deslocados compulsórios climáticos ao longo dos últimos dois séculos. Utilizando metodologia dedutiva e abordagem qualitativa de pesquisa, o objetivo é identificar os principais desafios e lacunas em relação ao problema emergente dos refugiados climáticos. A análise revela que a comunidade internacional ainda enfrenta obstáculos iniciais, como a definição adequada da nomenclatura para este grupo de pessoas e a criação de regulamentações internacionais que orientem o tratamento desses indivíduos. Ficou apontado que a comunidade internacional ainda enfrenta desafios introdutórios, como a definição da nomenclatura deste grupo de pessoas como também, a regularização em âmbito internacional sobre o tratamento deles.

Palavras-chave: direitos-humanos, mudanças-climáticas e mobilidade

ABSTRACT

The definition of the concept of "refugee" changed throughout the twentieth century, adapting to the social needs of each era. The main source for determining who can be considered a refugee remains the 1951 Convention, also known as the Status of Refugees, conducted by the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Its criteria address motives for



persecution based on political, racial, religious, and national reasons. However, contemporary society faces new situations, such as the effects of climate change, which, according to the United Nations (UN), cause three times more displacement than armed conflicts (UN Brazil). However, this group of affected people does not fit the definition of refugee proposed in 1951, and, for this reason, remains without a conventional provision for protection. This project proposes an analysis from a *latu sensu* Human Rights perspective, examining the response of the international community in relation to the growing number of climate compulsory displaced people over the last two centuries. Using deductive methodology and a qualitative research approach, the objective is to identify the main challenges and gaps in relation to the emerging problem of climate refugees. The analysis reveals that the international community still faces initial obstacles, such as the proper definition of the nomenclature for this group of people and the creation of international regulations that guide the treatment of these individuals. It was pointed out that the international community still faces introductory challenges, such as the definition of the nomenclature of this group of people as well as the regularization at the international level of treatment.

Keywords: Human-rights, climate=change and mobility



1. INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas - ONU- foi fundada em 1945 através da Carta de São Francisco, composta pelo Conselho de Segurança, Assembleia Geral, Secretariado, Tribunal Internacional de Justiça, Conselho Económico e Social e Conselho Tutela (SOUSA, 2005). Entre seus objetivos, estão a promoção da cooperação entre os Estados, garantir a paz internacional, incentivar o respeito e preservação dos direitos humanos e na autodeterminação dos povos (GUERRA, 2023). Sendo estes, estabelecidos no artigo primeiro da carta, encontra-se o número 3, in verbis:

[...]3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, e para **promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos**, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [...] (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 1945, grifo nosso).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na França, em 1948 com o ânimo de universalizar os direitos humanos (ONU BRASIL, 2020).

Para Piovesan (2018), a Declaração de 1948 redefiniu a visão sobre direitos humanos no século XX, passando a adotar a universalidade e a indivisibilidade destes, de modo que a violação do direito humano de uma pessoa oferece um risco ao direito de todos, razão pela qual sistemas universais de proteção são adotados.

Segundo Guido Fernando Silva Soares, existem duas concepções dos Direitos Humanos:

Em primeiro lugar, Direitos Humanos, “stricto sensu”, são aqueles direitos garantidos em tempos de paz e que dão a configuração democrática aos Estados que os consagram respectivos ordenamentos jurídicos nacionais; são alguns de seus sinónimos: Direito do Homem, Direitos Fundamentais, Liberdades Públicas, Direitos da Pessoa Humana [...]. Numa segunda concepção, Direitos Humanos “lato sensu”, constituem os Direitos Humanos conforme a concepção anterior, e mais as normas de proteção aos asilados e aos refugiados, pessoas cujas definições pressupõem uma norma internacional e cuja proteção nos ordenamentos jurídicos nacionais, historicamente, não fazia parte das condições para definir-se a configuração democrática de um Estado e que, nos últimos tempos, passou a fazer. (SOARES, p. 338, 2002).

Dentro do contexto internacional, o qual é abordado neste trabalho, adota-se a concepção dos Direitos Humano “lato sensu”.



Posto isto, os direitos humanos serviram, e ainda servem, como parâmetro para a proteção da vida humana, em âmbito internacional, contra todas as possíveis dificuldades as quais está pode enfrentar.

Desse modo, a emergente crise ambiental tem colocado progressivamente em risco não somente os ecossistemas como também, a vida de todos os seres da Terra. As ameaças e riscos que as mudanças climáticas podem ocasionar exigem uma abordagem interdisciplinar diante de sua complexidade, pois geram desde insegurança de um possível desabamento de terra, tensões e conflitos sobre os recursos naturais até desastres ambientais. Diante disso, o conceito de segurança não pode ser observado através de uma visão fechada, como também, não pode ser buscada somente por meio de força armada, mas sim através de políticas públicas que possuam como pontos focais os problemas que afetem direta e indiretamente a vida da população, posto isto:

A noção de segurança tem sido interpretada de maneira restrita por muito tempo: como segurança do território contra agressões externas, como proteção dos interesses nacionais na política externa ou como segurança global contra as ameaças de um holocausto nuclear... Foram esquecidas as preocupações legítimas das pessoas comuns que buscavam segurança em suas vidas cotidianas (UNDP, p. 22, 1994).¹

Destarte, muitas são as notícias atuais que relatam os efeitos extremos das mudanças climáticas no cotidiano de pessoas comuns, em sua maioria, indivíduos de comunidades carentes ou de países em desenvolvimento sem que, até o momento, haja uma classificação exata e, via de consequência, uma contemplação normativa no âmbito jurídico internacional para estas pessoas, as quais irão se deslocar compulsoriamente devido as ameaças e tragédias decorrentes dos efeitos das mudanças climáticas.

Diante desse cenário, a pesquisa que culminou no presente artigo buscou compreender a lacuna legislativa sobre os deslocados ambientais, que ora são intitulados de migrantes climáticos, ora de refugiados ambientais, sem que, até o momento, possuam uma nomenclatura estabelecida e harmonizada. Por essa razão, adota-se, preliminarmente, esses termos como sinônimos, até que suas diferenças sejam devidamente demonstradas.

O presente trabalho busca, a partir da análise histórica do conceito de “refugiado” até sua interpretação atual, delimitar quem são os indivíduos afetados por mudanças climáticas e

¹ The concept of security has for too long been interpreted narrowly: as security of territory from external aggression, or as protection of national interests in foreign policy or as global security from the threat of a nuclear holocausto... Forgotten were the legitimate concerns of ordinary people who sought security in their daily lives. (tradução nossa)

entender os motivos de falta de convergência em relação ausência de consenso a respeito da sua nomenclatura, e conseqüentemente, do tratamento jurídico adequado.

A metodologia utilizada foi dedutiva, iniciando pelo estudo da definição contemporânea e aceita de “refugiado” para, em seguida, analisar e definir quem seriam os migrantes climáticos, frequentemente chamados de refugiados ambientais. A abordagem da pesquisa foi qualitativa, fundamentando-se na bibliografia existente sobre os elementos que envolvem a problemática da migração forçada por razões climáticas.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

O Conceito de Refugiado.

A discussão acerca refúgio iniciou-se no começo do século XX através da Liga das Nações² quando, devido a conturbação política enfrentada pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, existia um número substancial de pessoas que fugiam do país (JUBILUT, 2007).

Posteriormente, em razão da situação de milhões de europeus os quais perderam seus lares na Segunda Guerra Mundial, a ONU, através da Assembleia Geral das Nações Unidas, criou, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR- (ACNUR BRASIL), que possui autonomia para realizar suas funções, dentre as quais a proteção internacional dos refugiados, cuja definição é adotada a partir da Convenção de 1951, ao mesmo tempo que buscam soluções permanentes para esta problemática (JUBILUT, 2007).

Entretanto, através da *Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados* de 1951, ocorreu uma nova definição sobre quem seria um refugiado (ACNUR BRASIL). Em seu primeiro artigo, mantém definições de Convenções anteriores a de 1951, (- Convenção de 1933, Protocolo de 1939 e da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados) – ao mesmo tempo que amplia a definição atendendo um grupo de pessoas maior, sendo estes aqueles que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de

² Fundada em 10 de janeiro de 1920, a Liga das Nações surgiu como parte do Tratado de Versalhes com o intuito de impedir a repetição de acontecimentos como a Grande Guerra, entretanto, devido a pouca colaboração das nações envolvidas, a formação desta Liga não foi capaz de impedir o início da Segunda Guerra Mundial, após o fim da guerra a entidade retornou em 1945 junto a criação da ONU. (UNESCO,2020).



sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, Art. 1º, 2, 1951).

Outrossim, destaca-se na Convenção de 51, o princípio *non-refoulement*³, importante elemento dentro da discussão acerca os refugiados, que recai sobre o impedimento dos Estados em devolver o refugiado ao seu país de origem, pois ele está sob risco da integridade de seus direitos humanos (MAZZUOLI, 2021).

Segundo Ramos (2011, p.26), em 1969, ocorreu a Convenção da Organização da Unidade Africana e, dentre os temas abordados, criou um conceito de refugiado, qual seja: “[...]considerar refugiado aquele que, em virtude de um cenário de graves violações de direitos humanos, foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado.”, esta definição foi incorporada à Declaração de Cartagena (1984). No mesmo sentido:

[...]Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, Artigo 3º, 3§, 1984).

Mudança Climática.

O conceito de mudanças climáticas está definido no *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) como a mudança do estado do clima, sendo que sua identificação pode ser feita através da análise da variabilidade da sua propriedade ao decorrer de determinado período de tempo, sendo certo que esta mudança pode ocorrer através de processo natural da Terra, as mudanças internas o por intermédio de forças externas, em destaque ações antropogênicas persistentes que impactem a atmosfera e/ou uso dos recursos naturais da terra (IPCC, 2022).

Ainda neste plano, para uma melhor compreensão do panorama geral a ser desenvolvido neste texto, também se faz indispensável a definição de aquecimento global, sendo este fenômeno de aumento da temperatura média da superfície da Terra (em inglês,

³Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.” (ACNUR, Art. 33, 1, 1951).

GMST), apuração desta média é feita através da análise com o comparativo das mudanças dentro o período de 30 anos (IPCC, 2022).

Posto isto, desde os primórdios do planeta Terra, ocorreu diversas alterações climáticas, sem necessariamente a intervenção antropogênica. Assim sendo, nestes 4,55 bilhões de anos do planeta, existiram ciclos de aquecimento global e, tendo em, vista o longo período estimado e as múltiplas transformações naturais, os cientistas dividiram o tempo nas seguintes eras geológicas: a pré-cambriana, paleozoica, mesozoica e cenozoica, cada uma com diferentes características (SILVA, PAULA, 2009).

Em último relatório publicado pela IPCC, constata-se:

As atividades humanas, principalmente através das emissões de gases de efeito estufa, inequivocamente causaram o aquecimento global, com a temperatura da superfície global atingindo um valor 1,1°C mais alto entre 2011-2020 do que no período de 1850-1900. As emissões globais de gases de efeito estufa continuaram a aumentar, com contribuições históricas e contínuas desiguais decorrentes do uso insustentável de energia, do uso da terra e da mudança no uso da terra, dos estilos de vida e dos padrões de consumo e produção entre regiões, entre países e dentro deles, e entre indivíduos (alta confiança). (LEE, ROMERO, p. 20, 2023).

Ademais, estudos indicam que o aquecimento global perpetuará, aumentando em curto prazo, entre 2021 e 2040, em razão do aumento das emissões de CO². Em estudos sobre probabilidade do aumento de temperatura global, o relatório classifica como mais provável do que improvável o aumento de 1,5°C, ao mesmo tempo, que classifica como muito provável que a temperatura da Terra exceda os 1,5°C (LEE, ROMERO, 2023).

Os impactos deste aumento de temperatura incidirão de modo diferente em cada região do planeta, porém, há a tendencia de cada vez maior desses impactos ocorrerem de modo simultâneo. Além disso, o provável aumento do nível do mar gerará eventos extremos, com a projeção de que mais da metade destas catástrofes até 2100 (LEE, ROMERO, 2023).

Pontua-se ainda que, apesar de aparente distância desta data, em razão do notório aumento da expectativa de vida da população mundial (KALACHE, VERAS, 1987), pessoas nascidas no presente momento, irão enfrentar o ápice das projeções mencionadas.

Em vista disso, os Estados passaram a demonstrar, cada vez mais, interesse pela pauta ambiental, e, através de conferências e tratados, passaram a discutir acerca da temática ambiental e de sustentabilidade. Logo, dentro do contexto jurídico internacional, o direito dos tratados demonstra-se um sólido costume, celebrado entre os Estados Nações, ao aplicar, em principal, a máxima *pacta sunt servanda* e a boa-fé (REZEK, 2024).

Nesse contexto, a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, permanece como marco dentro da pauta ambiental entre os Estados em decorrência de seu pioneirismo em abordar estratégias políticas para a resolução do problema emergente ambiental. Dentre suas pautas, foram abordados a emergência dentre as ameaças ao ecossistema do planeta e seu caráter irreversível, os impactos gerados após as duas guerras mundiais e o consequente êxodo rural em decorrência da mesma, junto ao aumento industrial nos países, é neste momento que se entende também a diferença entre o hemisfério sul e norte, antes dividido entre o leste comunista e o oeste capitalista (ROCHA, 2003).

Nessa ocasião, ficou evidente o caráter global da pauta ambiental, já que fenômenos como chuvas ácidas e a poluição e contaminação dos mares ultrapassavam barreiras fronteiriças e, por isso, necessitavam ser abordados coletivamente. No entanto, como mencionado, os países não se encontravam (e ainda não se encontram) na mesma situação econômica para implementar todas as políticas ambientais propostas na época, isso sem falar que as questões ambientais eram vistas como limitadoras do desenvolvimento interno dos países emergentes, que estavam em pleno processo de industrialização (ROCHA, 2003).

Outrossim, a Conferência de Estocolmo materializou 26 princípios que serviriam para guiar os países em suas ações futuras dentro de suas políticas ambientais, como também, criaram o ‘Plano de Ação’ o qual é constituído por três pontos básicos;

a) Programa Global de Avaliação do Ambiente ou Programa de Vigilância Mundial, compreendendo avaliação, pesquisa, monitoragem e intercâmbio de informações; b) Atividades de administração e ordenação do meio para apoiar, no plano internacional, diversas providências necessárias ao uso racional do ambiente; c) Medidas auxiliares ou de apoio, sob a forma de programas de educação, capacitação, e informação ao público, além de providências concretas de caráter institucional e financeiro que devem ser adotadas para cada tipo de ação programada. (MINISTÉRIO DO INTERIOR, 1972, pg. 35)

Posteriormente em 1992, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92) a qual possui repercussão histórica, pois abordou explicitamente o desenvolvimento sustentável entre os Estados. Na mesma conferência, foi elaborada a Agenda 21, sendo certo que sua motivação estava em afastar o modelo insustentável ambientalmente e propor ações capazes de conciliar o crescimento econômico junto a preservação ambiental (ONU BRASIL, 2020).

A ECO 92 abordou problemáticas que transpassavam a esfera ambiental, seu programa de ação buscou promover a ascensão de grupos minoritários, como forma de



garantir estes objetivos, a Assembleia Geral anexou a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável como comissão do Conselho Econômico e Social (ONU BRASIL, 2020).

Nesse cenário, a *United Nations Framework Convention on Climate Change* (UNFCCC) foi uma convenção assinada na Rio- 92 e tem como principal objetivo estabilizar e diminuir os efeitos negativos da mudança climática impõe sobre a atual e futura geração da humanidade. Neste tratado, definiu-se o que são mudanças climáticas:

[...] significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis. (Artigo 1º, 1, BRASIL. DECRETO Nº 2.652).

Em 2000, os Estados membros aprovaram a Declaração do Milênio na Cúpula do milênio, que resultou na criação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a qual possuía o objetivo de reduzir a pobreza mundial até 2015 (ONU, 2023).

No ano de 2015, foi aprovada a Agenda 2030, por intermédio da Cúpula de Desenvolvimento Sustentável sediada em Nova Iorque (EUA), direcionada a todos os países membros da ONU para que pudessem trabalhar juntos para o desenvolvimento econômico concomitantemente a preservação ambiental. Foi definido então os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), totalizado em dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, sendo estas pautadas sob o pretexto da proteção dos Direitos Humanos (ONU BRASIL, 2020).

Em dezembro de 2023, os Emirados Árabes Unidos foi palco da 28ª Conferência das partes (COP 28), o qual foi realizado o primeiro Balanço Global, mecanismo adotado no Acordo de Paris para medir o progresso das metas estabelecidas anteriormente. Nesta ocasião, dentre os principais assuntos de debate, foram discutidos o financiamento climático, adaptação climática, tecnologia climática e perdas e danos (UNEP, 2024).

Impactos Diretos e Indiretos da Mudança Climática sob o Fluxo de Migração Forçada.

Susan Martins (2009) afirma que existe quatro formas diferentes que a mudança climática pode afetar o movimento migratório: (I) através da intensificação dos desastres naturais, como por exemplo, *tsunamis*; (II) afetar agricultura e o acesso da água potável; (III) aumento do nível do mar, como mencionado anteriormente; e (IV) disputas sob recursos naturais.

Ao grupo de pessoas que necessitam vivenciar as hipóteses apresentadas estarão “[...] desprotegidas de proteção internacional específica uma vez que não se enquadram na proteção concedida pelo Direito internacional dos Refugiados.” (JUBILUT, p. 169, 2007).

Entretanto, até o presente momento, não há regime internacional que atenda às necessidades daqueles que migram devido as mudanças climáticas, popularmente denominados como migrantes climáticos ou “refugiados ambientais”. Acerca desta insuficiência normativa de proteção a pessoas nesta situação, existem aqueles que defendem a mudança da definição de refugiado no Estatuto dos Refugiados de 1951, em contrapartida, também é analisado a possibilidade de uma nova norma internacional que contemplem especificamente os migrantes climáticos (RAMOS, 2011).

O conceito de imigração corresponde ao ato locomoção de pessoas estrangeiras a outros países, com a intenção de estabelecer moradia permanente, deste modo, necessário destacar que este fluxo ocorre em razão da escolha pessoal do imigrante, e então somente a esta (MELLO, 2002).

Sendo assim, o direito de emigração entende-se como o direito do indivíduo de ir e vir dentre os Estados, dentro do direito internacional conhecido como “*jus communicationis*”, (MELLO, 2002) o qual está contido dentro do artigo 13, inciso 2º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o qual afirma “Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.

Neste sentido, a classificação da pessoa a qual desloca-se em razão os efeitos das mudanças climáticas e os riscos as quais está pode causar ou causará a sua vida, como migrante, limita a capacidade do Estado como também comunidade internacional em organizar e criar planos de mudança para o acolhimento destas pessoas.

Outrossim, estatísticas registradas no *Groundswell Report*, do Banco Nacional, apontam que as pessoas as quais vivem abaixo da linha da pobreza, são as mais afetadas pelos efeitos da mudança climática, como também são os menos impossibilitados de habitação a estas mudanças (CLEMENT et al., 2021).

Somado a isso, *The Internal Displacement Monitoring Centre* (IDMC) realizou o levantamento de dados o qual apurou que, em meio os 40.5 milhões de pessoas que se deslocaram de seus países em 2020, 30.7 milhões ocorreram devido a mudança climática (CLEMENT et al., 2021).



No que tange os efeitos da mudança climática, Brown (2009) aponta que o nível do mar irá aumentar em uma proporção equivalente ao espaço continental, nações irão desaparecer em decorrência ao aumento do mar, que possui a expectativa de aumentar seis graus celsius até o fim do século.

Por conta disso, nações como as integrantes dos Pequenos Estados Insulares (PEIs), dentre elas em destaque Tuvalu, estão sofrendo as consequências irreversíveis do aumento do nível do mar, ao mesmo tempo em que recebem respostas inconclusivas de seus países vizinhos acerca aos deslocados em razão das causas ambientais (Yamamoto, Esteban, 2018).

Esclarece-se que o art. 1º, da Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados (1933), ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto 1.570/1937, prevê que para um Estado possuir *status* de pessoa de Direito Internacional, necessário se faz reunir os seguintes requisitos “I. População Permanente, II. Território determinado, III. Governo e IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados”. Nota-se, portanto, que o risco enfrentado pelos PEIs acerca a perda de seu território em razão ao aumento do nível do mar, automaticamente coloca em risco seus próprios *status* de Estado, como também, sua soberania perante os outros países.

Esta situação, evidencia claramente a necessidade irrenunciável das pessoas afetadas estão enfrentando acerca o deslocamento, para outro país, em razão de mudanças irreversíveis em seus Estados nativos. Todavia, o impacto sobre o deslocamento também ocorre de modo mais sutil, como aponta o relatório *Groundswell Report*.

Choques hídricos também tendem a induzir a migração entre aqueles com menos qualificação. Frequentemente, os migrantes chegam a cidades que não estão preparadas para recebê-los, fornecer-lhes serviços básicos ou aproveitar suas habilidades. Muitas dessas cidades enfrentam cada vez mais suas próprias escassezes de água, o que também pode desacelerar o crescimento econômico e reverter progressos críticos no desenvolvimento (CLEMENT et al., 2021, p.38).⁴

Logo, como brevemente apontado, a mobilidade involuntária em razão as mudanças climáticas é um problema real e emergente o qual a sociedade necessitará enfrentar. A complexidade deste fluxo migratório decorre de razões multifacetadas e interconectadas as quais sempre possuíram um ponto de partida em comum, as mudanças climáticas, e por tal

⁴ Water shocks also tend to induce migration for those that are lower-skilled. Migrants often arrive in cities that are ill-prepared to receive them, provide them with basic services, or use their skills. Many of these cities increasingly face their own water shortages, which can also slow economic growth and reverse critical development progress.” (Tradução nossa).

razão é necessário a comunidade internacional junto a todos os países analisem estes fatores ambientais, socioeconômicos e demográficos para a criação de políticas de proteção às referidas pessoas.

Refugiados Ambientais (?)

Astri Suhrke (1993) defende a existência da divisão de duas linhas de pensamento acerca refugiados ambientais, os minimalistas e maximalistas.

A primeira abordagem defende que o principal responsável pela migração climática seja os eventos individualizados gerados pela mudança climática, tais como a desertificação, desta forma, é desqualificado as razões do porquê acontece o fenômeno climático, esta visão tem como principal fundamento a falta de pesquisas realizadas até aquele momento – década de 1990 – que analisem a fundo a relação entre mudança climática e migração. Em contrapartida, a visão maximalista defende que as migrações climáticas estão diretamente ligadas a mudança climática, seu principal propagador é o professor El-Hinnawi, o qual difundiu o termo “refugiados climáticos” na década de 1980, sendo que, posteriormente, seus estudos demonstraram a existência de milhares de pessoas que se deslocaram em razão dos efeitos das mudanças climáticas (SUHRKE, 1993).

Essam El – Hinnawi, como pioneiro ao abordar este tema em seu livro *Environmental Refugees* de 1985, obra a qual definiu refugiados climáticos como:

[...] Aquelas pessoas que forem forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma perturbação ambiental significativa (natural e/ou antropogênica) que ameaçou sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de sua vida. (HINNAWI, 1985p. 4,). Tradução Livre.

Neste sentido, há aqueles que são temporariamente removidos de seus lares em razão de algum fenômeno climático, uma vez que a ameaça climática é cessada as pessoas retornam aos seus lares (Hinnawi, 1985) nesta situação, aponta-se o recente caso do estado do Rio Grande do Sul, no Brasil, o qual foi extremamente atingido por inundações nunca antes vivenciadas, resultando em mais de 300 mil pessoas afetadas e 446 municípios do estado, tal evento despertou grande comoção nacional sob seus afetados e a problemática climática (CARPENTIERI, 2024).

Ainda neste plano, em razão de tal catástrofe, a deputada federal Erika Hilton (PSOL) criou o projeto de lei nº 1594/2024, o qual busca a implementação de uma Política Nacional para os Deslocados ou Refugiados Climáticos (PNDAC), sob este tema, a deputada afirma:



Estamos enfrentando uma crise climática sem precedentes, que infelizmente muitos previam para daqui a 20 anos. A cada ano que passa, testemunhamos mais tragédias se acumulando, e os governos têm falhado em oferecer respostas efetivas que vão além do momento do desastre (Erika Hilton para a revista Marie Claire)⁵.

Outrossim, a segunda categoria de refugiados ambientais é aquela que necessitaram ser permanentemente removidos e realocados em uma nova área, em razão de mudanças ambientais de caráter permanente, comumente resultadas de desastres ambientais de causas antropogênicas (HINNAWI, 1985), como ocorreu em Chernobyl em 1986, Ucrânia.

Sobre este tema, há classificação dentre os desastres naturais e os provenientes do homem, nas palavras de Carvalho et al. (2018, p. 710):

[...] os primeiros são desastres físicos de ocorrência “natural” causados por eventos rápidos ou de início lento que podem ser geofísicos (terremotos, deslizamentos, tsunamis e atividade vulcânica), hidrológicos (avalanches e inundações), climatológicos (temperaturas extremas, seca e incêndios), meteorológicos (tempestades /surtos de ondas) ou biológicos (epidemias de doenças e pragas de insetos/animais). Os “man made” são eventos decorrentes de atividades negligentes ou falhas humanas, comumente presentes no âmbito de organizações. Geralmente ocorrem em ou próximo de assentamentos humanos e podem significar degradação ambiental (poluição), social e econômica.

Portanto, Chernobyl ainda permanece como um dos principais exemplos acerca o fenômeno acima apontado, mesmo após três décadas de seu acontecimento a área atingida não recuperou seus status de antes do acontecimento, cerca de 6 milhões de pessoas foram afetadas dentre 300 mil foram compulsoriamente deslocadas (CARVALHO, et al, 2018)

Por fim, a terceira categoria de refugiados ambientais, na classificação de Hinnawi, são as pessoas que migram (temporariamente ou permanentemente) de seus ambientais originários, em busca de uma melhor qualidade de vida, tendo como principal causa da migração a escassez de recursos naturais em seus locais originais; nestes casos, o autor oferece como exemplo os casos de pequenos proprietários cujas terras estão sendo alagadas ou simplesmente tornaram-se improdutiva, e não podem arcar com o investimento de capital para recuperá-las, necessitando migrar para centros urbanos próximos em busca de outros empregos (HINNAWI, 1985, p.5).

⁵ GLOBO. Em meio à tragédia no RS, projeto de lei que cria política de amparo a desabrigados por clima é protocolado na Câmara. 2024. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2024/05/12/em-meio-a-tragedia-no-rs-projeto-de-lei-que-cria-politica-de-amparo-a-desabrigados-por-clima-e-protocolado-na-camara.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2024.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, o presente trabalho buscou compreender, de maneira geral, a urgência da temática acerca das mudanças climática, suas causas e o modo que seus efeitos repercutem em todo o globo.

Constatou-se que o aumento da intensidade de condições meteorologias extremas, como chuvas fortes, tempestades tropicais, desertificação e inundações, inegavelmente repercutem direta e indiretamente no deslocamento forçado.

Verificou-se ainda que os efeitos da mudança climática não se restringem a uma localidade, visto que fenômenos como chuvas ácidas e o aumento do nível do mar demonstram o caráter internacional desse problema. Por essa razão, há a necessidade da comunidade internacional formular diretrizes sobre a definição e o tratamento dos deslocados climáticos.

Ainda nesse contexto, a falta de consenso sobre a definição desse grupo representa uma grave ameaça à proteção dos direitos humanos, conforme garantidos pela Declaração de 1948. Isso ocorre porque não é possível assegurar a proteção de um grupo que, no âmbito do direito internacional, ainda não possui reconhecimento formal.

Verificou-se que, enquanto a definição atual de refugiado, conforme Convenção de 1951, se limita a perseguições motivadas por motivos políticos, religiosos, raciais ou de grupo social, os deslocados climáticos não necessariamente enquadram nesses critérios, apesar que, quando aplicado uma visão maximalista de Astri Suhrke (1993) a qual defende que as migrações climáticas estão diretamente ligadas a mudança climática, e não apenas a eventos climáticos extremos desconexos, também torna-se possível traçar uma conexão política sobre os países maiores atingidos pela mudança climáticas e os Estados-nações que mais contribuem para o agravamento da mudança climática.

Mesmo sobre a própria nomenclatura do termo, ainda não há definição clara entre os estudiosos. E mesmo aqueles que popularmente os classificam como refugiados climáticos, ainda há aqueles que defendam que somente as pessoas enquadradas no rol normativo da Declaração de Cartagena (1984) poderiam ser categorizadas como refugiados.

Não obstante, também não há o que mencionar sobre o termo migrante, tendo em vista o caráter compulsório daqueles que se deslocam em razão de mudanças climáticas, pois

estes assim como aqueles que fogem de conflitos armados, buscam melhores condições não somente para suas qualidades de vida, mas em principal para a própria sobrevivência.

Posto isto, através desta breve reflexão sobre este tema de tamanha profundidade e nuances, fica-se explícito que tal questão é multifacetária e multidisciplinar.

De fato, antes de se iniciar os estudos preparatórios para a elaboração deste artigo, acreditava-se que o termo migrante climático melhor se encaixava sobre o grupo de pessoas que precisam se deslocar em razão dos efeitos das mudanças climáticas. Porém, ao fim da pesquisa, conclui-se que tal classificação seria limitante devido a pluralidade de causas e situações em que uma pessoa deslocada devido a fatores ambientais.

Diferentemente da definição de refugiado adotado pela ACNUR, a pessoa deslocada por conta de tragédias ambientais poderá ter como causa de seu deslocamento impactos diretos e indiretos, como também, o destino para refúgio pode ser tanto doméstico como internacional.

Sendo assim, extrema é a necessidade de desenvolvimento estudos que possam embasar a criação de um conjunto normativo, bem como de políticas públicas, que procedam a correta classificação desta categoria. Ademais, é imperativo que a comunidade internacional colabore para traçar um plano de ação que, além de prevenir desastres ambientais e gerenciar os danos das mudanças climáticas irreversíveis, inclua um protocolo de suporte e tratamento para os deslocados ambientais.

REFERÊNCIAS

ACNUR (1951). Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 21 ago. 2024.

ACNUR (1984). Declaração de Cartagena. Disponível em: ACNUR (1984). Declaração de Cartagena. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf >. Acesso em: 21 ago. 2024

ACNUR BRASIL. Histórico. Online, s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 1 abr. 2023.

BRASIL. Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998. Aprova o texto da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, firmada em Genebra, em 28 de julho de 1951. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.



BROWN, Lester R. Plan B 4.0: mobilizing to save civilization. 1. ed. New York: W.W. Norton, 2009.

CARPENTIERI, Isabella Martins. Refugiados climáticos: desafios, legislação e colonialismo. 2024. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/refugiadosclimaticosdesafioslegislacaoecolonialismo/#:~:text=Em%20maio%20de%202024%2C%20o,os%20chamados%20%E280%9Crefugiados%20clim%C3%A1ticos%E2%80%9D>. Acesso em: 17 ago. 2024.

CARVALHO, Délto W.; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; ALLGAYER, Amanda; *et al.* Reflexões acerca do Desastre Antropogênico, suas Vulnerabilidades Constitutivas e Consequências: um Olhar sobre Chernobyl. *In: Refugiados ambientais*. [s.l.]: Edufr, 2018, p. 708–743.

CLEMENT, Viviane; RIGAUD, Kanta Kumari; DE SHERBININ, Alex; JONES, Bryan; ADAMO, Susana; SCHEWE, Jacob; SADIQ, Nian; SHABAHAT, Elham. *Groundswell Part 2: Acting on Internal Climate Migration*. Washington, DC: World Bank, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10986/36248>. Acesso em: 17/08/2024

CONVENÇÃO DE 28 DE JULHO DE 1951. ACNUR Brasil, online, s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 1 abr. 2023.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”. Cartagena das Índias, 22 de novembro de 1984. ACNUR Brasil, online, s.d. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 5 abr. 2023.

ESTRATEGIA ODS. Os antecedentes da Agenda 2030: como tudo começou. Online, s.d. Disponível em: <https://www.estrategiaods.org.br/os-antecedentes-da-agenda-2030-como-tudo-comecou/>. Acesso em: 5 abr. 2023.

GLOBO. *Em meio à tragédia no RS, projeto de lei que cria política de amparo a desabrigados por clima é protocolado na Câmara*. 2024. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2024/05/12/em-meio-a-tragedia-no-rs-projeto-de-lei-que-cria-politica-de-amparo-a-desabrigados-por-clima-e-protocolado-na-camara.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627918/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

HINNAWI, Essam E. Environmental refugees. Nairobi, Kenya: United Nations Environment Programme, 1985.

IPCC. Global Warming of 1.5°C: IPCC Special Report on Impacts of Global Warming of 1.5°C above Pre-industrial Levels in Context of Strengthening Response to Climate Change, Sustainable Development, and Efforts to Eradicate Poverty. 1. ed. [s.l.]: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/product/identifier/9781009157940/type/book>>. Acesso em: 9 abr. 2024.



JUBILUT, Lílana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

KALACHE, Alexandre; VERAS, Renato P.; RAMOS, Luiz Roberto. O envelhecimento da população mundial: um desafio novo. *Revista de Saúde Pública*, v. 21, n. 3, p. 200–210, 1987.

LEE, Hoesung; ROMERO, Jose (Orgs.). *Climate Change 2023: synthesis report*. Geneva, Switzerland: Intergovernmental Panel on Climate Change, 2023.

MARCHENA, Enrique del Álamo. Migration and Human Displacement in the Context of Climate change: Reflections on the Category of Climate Refugees. *Paix et Securite Internationales*, n. 9, p. 1-25, 2021.

MARTIN, Susan F. Managing environmentally induced migration. In: LACZKO, Frank; AGHAZARM, Christine; INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (Orgs.). *Migration, environment and climate change: assessing the evidence*. Geneva: Internat. Organization for Migration, 2009, p. 553–380.

MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

Mello, Celso D. de Albuquerque, 1937- *Curso de direito internacional público* – ISBN 85-7147-714-0

MINISTÉRIO DO INTERIOR. Relatório da Delegação Brasileira à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (mimeo). Brasília, 1972

Nações Unidas Brasil. Carta da ONU. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em 1 jan. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Mudanças climáticas impulsionam migrações e deslocamentos forçados. Notícias, online, 8 nov. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/157286-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-impulsionam-migra%C3%A7%C3%B5es-e-deslocamentos-for%C3%A7ados>. Acesso em: 5 abr. 2023.

ONU BRASIL. A ONU e o meio ambiente - As Nações Unidas no Brasil. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> Acesso em: 31 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf> Acesso em: 01 jan. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas Brasil, online, 18 set. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 abr. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos. Inter: *Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-14, 2018.



PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (UNEP). COP28 e Mudança Climática*. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/unep-climate-cop28>>. Acesso em: 17 ago. 2024.

RAMOS, Érika Pires. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. São Paulo, 2011.

REZEK, Francisco. Direito internacional público. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622870. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622870/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SILVA, R. W. C.; PAULA, B. L. Causa do aquecimento global: antropogênica versus natural. Causa do aquecimento global: antropogênica versus natural, v. 5, p. 42–49, 2009. (Terra Didática).

SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, v. 1, 2002.

SOUSA, Fernando de (Org.). Dicionário de relações internacionais. Porto: Afrontamento, 2005. (Coleção Dicionários, 3).

SUHRKE, Astr. Pressure Points: Environmental Degradation, Migration and Conflict, 1993.

UNDP (United Nations Development Programme). 1994. Human Development Report 1994: New Dimensions of Human Security. New York.

UNESCO. A Liga das Nações: um sonho universal que resistiu ao tempo. Online, 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/2020-1/liga-das-nacoes-um-sonho-universal-que-resistiu-ao-teste-do-tempo>. Acesso em: 5 abr. 2023.

UNITED NATIONS. Access to a healthy environment, declared a human right by UN rights council. UN News, online, 8 oct. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/10/1102582>. Acesso em: 5 abr. 2023.

UNITED NATIONS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Department of Economic and Social Affairs, online, 2023. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals#history>. Acesso em: 31 mar. 2023.

YAMAMOTO; ESTEBAN, Miguel. Pequenos Estados Insulares. In: **Refugiados ambientais**. [s.l.]: Edufr, 2018, p. 324–362.

Contatos: 10394969@mackenzista.com.br e paulo.cunha@mackenzie.br